



12733706



08006.000247/2020-30



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria-Executiva
Coordenação de Desenvolvimento de Sistemas

NOTA TÉCNICA Nº 25/2020/CDS/CGSID/DTIC/SE/MJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08006.000247/2020-30

INTERESSADO: CGL

1. INTRODUÇÃO

1.1. A Presente Nota Técnica tem por objetivo subsidiar a Divisão de Licitações/DILIC quanto à Habilitação Técnica da empresa **META SERVIÇOS EM INFORMATICA S/A**, inscrita no CNPJ sob o n.º **93.655.173/0001-29**, em relação ao Pregão nº19/2020 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, cujo objeto é a Contratação de empresa para a prestação de serviços envolvendo desenvolvimento e sustentação de sistemas informatizados, de forma remota e presencial, utilizando metodologias ágeis e de acordo com os padrões de desempenho e qualidade correspondentes à especialização exigida para o serviço, com vistas a atender as necessidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP).

2. OBJETIVO

2.1. A presente manifestação relaciona-se às Intenções de Recursos apresentadas pela SIGMA (12676176) e DATAINFO (12676194), ao Recurso impetrado pela CAPGEMNI S/A (12715520) e as Contrarrazões apresentadas pela META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S/A (12752411), todos referentes ao Pregão nº 19/2020 do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

3. ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSOS DA SIGMA DATASERV (12676176) E DA DATAINFO (12676194)

3.1. A licitante SIGMA apresentou intenção de recursos a seguir:

"A Sigma Dataserv Informática S/A manifesta intenção de recurso contra a aceitação e habilitação da empresa META no certame em epígrafe. Fundamenta a manifestação por entender descumpridas as exigências de exequibilidade da proposta (quanto a aceitação) [itens 24.6, 25, 25.9.5.2.1 e demais atinentes a espécie] e quanto a comprovação de qualificação técnica (habilitação) [itens 9.11.1, 9.11.1.7 e demais relativos a matéria]. Requer a abertura do prazo para razões, nos da legislação."

3.1.1. A empresa, contudo, não apresentou as razões, ficando prejudicada qualquer manifestação adicional desta unidade técnica a respeito do suposto descumprimento, pela META, da exequibilidade da proposta ou da comprovação da qualidade técnica.

3.2. A licitante DATAINFO apresentou intenção de recursos a seguir:

"Sr. Pregoeiro, A DATAINFO vem, respeitosamente, manifestar intenção de apresentar recurso contra sua equivocada desclassificação e para melhor avaliar a documentação da empresa META, objetivando uma análise do cumprimento das exigências do edital em referência."

3.2.1. Da mesma forma, a empresa não apresentou as razões, ficando esta unidade técnica privada de qualquer condição de manifestar-se acerca de um eventual equívoco em sua desclassificação.

4. ANÁLISE DO RECURSO DA CAPGEMNI S/A (12715520) E CONTRARRAZÕES DA META (12752411)

4.1. A CAPGEMNI S/A, por meio do recurso (12715520) solicita, em linhas gerais, a desclassificação da META, baseando sua argumentação em quatro linhas principais: 1) modificação do valor da proposta pela META; 2) irregularidade no envio da análise de exequibilidade; 3) custos subdimensionados e 4) utilização do benefício da desoneração da folha de pagamento na Planilha de Análise de Exequibilidade.

4.2. Relacionado ao primeiro ponto, a recorrente argumenta que a META havia alterado os valores de sua proposta, conforme abaixo:

"(...) conclui-se que os preços apresentados serão avaliados com base na Planilha de Exequibilidade apresentada pela Licitante vencedora para validação da consistência dos valores e, com base nisso, poderá ser podendo ser aceita ou recusada, sem que haja o direito de ajustes ou alterações nos valores propostos, sob qualquer pretexto."

4.2.1. A esse respeito, cabe ressaltar que a empresa META não alterou o valor de sua proposta, qual seja, R\$ 730,31 (setecentos e trinta reais e trinta e um centavos) por Ponto de Função e R\$ 67,00 (sessenta e sete reais) por Unidade de Serviços Técnicos - UST para os serviços de Sustentação. Esse foi o valor apresentado na etapa de lances e permaneceu em todas as análises técnicas, inclusive na de exequibilidade. Em suas contrarrazões (12752411), a licitante reforça:

"Inicialmente, com relação ao item 6.8, refuta-se de imediato a alegação de seu descumprimento, uma vez que em nenhum momento foi solicitada pela licitante META e muito menos concedida pelo MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, a alteração dos valores ofertados na proposta inicial e/ou na sessão de lances sob alegação de erros, omissões ou quaisquer outros pretextos. O valor ofertado pela META manteve-se o mesmo apresentado na sessão de lances, com pequenos ajustes de casas decimais (para menos) quando da apresentação da Proposta Final. Nenhuma outra alteração fora efetuada."

4.2.2. Ou seja, a recorrente confunde a Planilha de Análise de Exequibilidade com a proposta da empresa. A Planilha não está vinculada ao valor do lance, tanto é que sua obrigatoriedade apenas é exigida em alguns casos. O Edital (12476488) é claro em seu item 6.3.1:

"Conforme previsão do Anexo I - Termo de Referência, nos casos em que necessário, o encaminhamento da Planilha de Análise de Exequibilidade para análise deverá ser feito em até 2 (duas) horas após a solicitação do pregoeiro."

4.2.3. O Anexo I - Termo de Referência (12396803), por sua vez, em seu item 24.6, explicita em que condições a Planilha deve ser encaminhada:

"Caso algum dos itens ofertados for inferior a 70% (setenta por cento) do preço estimado, o licitante deverá encaminhar a Planilha de Análise de Exequibilidade (Anexo III), em até 2 horas após a solicitação do pregoeiro, e será analisada, conforme Seção 25, para fins de aceitação da proposta."

4.3. O segundo ponto levantado pela recorrente diz respeito do envio de uma segunda Planilha de Análise de Exequibilidade pela META, após diligência solicitada pelo Órgão. A recorrente atribui erroneamente essa diligência como um tratamento desigual - o que ocorreu de fato é justamente o oposto.

4.3.1. As empresas desclassificadas anteriormente (primeira e segunda colocadas na fase de lances) foram objetos de diligências e, inclusive, a licitante DATAINFO reenviou a Planilha de Análise de Exequibilidade no formato solicitado pelo Edital, após diligência do MJSP. O que a unidade técnica buscou assegurar, ao solicitar a planilha do formato padrão, além de dar tratamento equânime a todos os concorrentes, é apenas permitir uma análise mais célere e segura dos dados.

4.4. O terceiro ponto levantado pela recorrente refere-se ao valor ofertado pela META em sua proposta, os quais apresentam custos abaixo dos "limites estabelecidos e necessários", referindo-se novamente à Planilha de Análise de Exequibilidade. A CAPGEMINI argumenta:

"Inobstante, dando continuidade à avaliação da composição dos preços unitários para o Ponto de Função, no limite da exequibilidade e no valor unitário para a remuneração pretendida da UST, este abaixo do limite da exequibilidade, verifica-se, ainda, que os percentuais e custos declarados pela META, tais como, infraestrutura de hardware e software, além de custos com links de comunicação e deslocamentos estão abaixo dos limites estabelecidos e minimamente necessários para a devida execução contratual, o que fortalece a tese de que a saúde financeira do Contrato, caso a META seja contratada, estará em risco."

4.4.1. E continua, apresentando características do Edital que deveriam ser observadas, na visão da recorrente:

"• Os equipamentos e softwares para desenvolvimento são de responsabilidade da CONTRATADA, podendo ser fornecidos aos profissionais alocados nas instalações da CONTRATANTE por liberalidade da mesma, ou seja, tais custos deveriam ter sido considerados;

• Seja apresentada Garantia de Execução do Contrato, em suas modalidades previstas em Lei, ou seja, o custo da Garantia deveria ter sido considerado na planilha de detalhamento de preços;

• Sejam executados serviços em regime de Sustentação Especial, ou seja, que requerem de profissionais da Equipe Técnica, atuações em regime de hora-extra e/ou sobreaviso, não consideradas na planilha de detalhamento de preços;

• Seja por conta de dinâmica de execução de Serviços em Regime de Fábrica de Software, seja por conta dos serviços de Sustentação/Manutenção de Sistemas, por óbvio, existem custos de Deslocamento e Comunicação os quais deveriam ter sido considerados na planilha."

4.4.2. Cabe ressaltar que não há no Edital qualquer obrigação ou patamar mínimo objetivo relacionado à infraestrutura, hardware ou software, além de custos de comunicação ou deslocamento de profissionais. Quando o MJSP resolveu adotar o modelo de fábrica de software, ou seja, remunerar uma empresa pelo esforço realizado (em PF ou UST), ele transfere a responsabilidade de dimensionar vários insumos à contratada, e cabe exclusivamente à empresa a adoção de estratégias que melhor lhe convierem na execução dos serviços, sem obviamente descumprir qualquer um dos requisitos presentes (qualificação e dimensionamento da equipe, por exemplo) no Termo de Referência.

4.4.3. A esse respeito, a própria META citou em suas contrarrazões algumas de suas estratégias a respeito de seus cursos:

"Mais uma vez, reforço que a análise de exequibilidade não visa a formação do preço da licitante, mas estabelecer parâmetros para que uma proposta seja financeiramente vantajosa para a administração e, concomitantemente, exequível. Na metodologia constante no Edital, não é prevista. A META, em suas contrarrazões, bem explica este item:

A despeito de a CAPGEMINI ter deixado de mencionar quais seriam os limites estabelecidos e minimamente necessários à execução contratual, em razão do princípio da impugnação específica, esclarece-se que tais custos foram, sim, considerados na precificação, sob as rubricas de "Leasing de computadores e conectividades" e "Despesas Administrativas/Operacionais" e que, dentro dos valores praticados pela META em suas operações, devido a contratos ativos com fornecedores e contratações/aquisições em maior escala, são suficientes e adequados a fazer frente a tais despesas (hardware, software, conectividade, comunicação).

De igual forma, as despesas com garantia contratual foram contempladas sob a rubrica "Despesas Administrativas/Operacionais" e, caso assim não fosse, por si só, não teriam o condão de afetar a saúde financeira do contrato e acarretar a inexecução contratual, porquanto representam valor ínfimo diante dos demais custos e despesas.

Ainda, com relação a despesas de deslocamento e eventuais custos com horas extras ou de sobreaviso, imperioso destacar que dizem respeito unicamente à estratégia de atendimento do contrato prevista pela META em sua precificação e às suas políticas internas acerca do regime de contratação e compensação de horas.

Nesse sentido, a estratégia da META pode envolver, por exemplo, a disponibilização de parte da equipe de atendimento nas instalações do MJSP, em Brasília/DF, para fins de atendimentos presenciais, conforme facultado pelo próprio órgão em sede de esclarecimentos.

Com relação às horas extras e sobreaviso, imperioso destacar que os empregados da META atuam sob o regime de compensação de horas na forma legalmente admitida, bem como que esta conta com uma operação compartilhada de sustentação para atendimento 24x7 já em atividade, com contratações e atuações em regime de escala que comportará eventuais atendimentos fora do horário comercial oriundos deste contrato."

4.5. Em relação ao quarto ponto levantado pela recorrente, qual seja, a utilização na Planilha de Análise de Exequibilidade do instituto da desoneração da folha de pagamento pela META, ressalta-se que o modelo de planilha fornecida para os licitantes contemplou a situação tributária atualmente em vigor - existência do benefício da desoneração. A META, em suas contrarrazões, apresentou o seguinte:

"Verifica-se da argumentação supra expendida que não há se falar em descumprimento das normas editalícias ou mesmo desclassificação da proposta por erros de preenchimento de planilhas, porquanto foram seguidos os modelos e orientações do próprio Edital e respectivos anexos, aos quais a META, assim como as demais licitantes, estavam estritamente vinculadas, e cuja Planilha de Análise de Exequibilidade previa, em seus termos, o benefício da desoneração da folha de pagamento."

4.6. A respeito metodologia de análise de exequibilidade, cabe ressaltar que foram seguidos os procedimentos preconizados no Termo de Referência, detalhados em seu item 25.9. Demais documentos encaminhados pela META e que não estavam contemplados na metodologia não foram utilizados como insumo para esta etapa específica, sendo infundada qualquer afirmação a esse respeito - vide NOTA TÉCNICA Nº 24/2020/CDS/CGSID/DTIC/SE/MJ (12658012).

4.7. Por fim, a NOTA TÉCNICA Nº 24/2020/CDS/CGSID/DTIC/SE/MJ (12658012) é clara ao reafirmar que, considerando a produtividade de 10H/PF e a média salarial levantada no sítio eletrônico Neuvoo (neuvoo.com.br), chegou-se ao valor inicial presumidamente exequível de R\$ 68,98 (sessenta e oito reais e noventa e oito centavos). Conforme já exaustivamente explicado na referida nota, o valor de R\$ 67,00 (sessenta e sete reais) por Ponto de Função - diferença de 2,80% - ofertado pela META é tecnicamente exequível, uma vez que diversos salários cuja empresa possui intenção de oferecer aos empregados do contrato estão maiores que a média de mercado: em 5 perfis profissionais, a empresa se dispõe a pagar salários maiores que o constatado no mercado (remuneração mais elevada em +47%, +45%, +26%, +10% e +3% por parte da empresa) e, em 3 perfis, seus salários estão abaixo do verificado na pesquisa realizada no sítio Neuvoo (salários menores em 23%, 18% e 10%).

5. CONCLUSÃO

5.1. Quanto aos aspectos técnicos analisados nas Seções 3 e 4, esta unidade técnica sugere:

5.1.1. Não acolher as manifestações de interesse recursal das licitantes DATAINFO e SIGMA, até mesmo porque não apresentaram quaisquer razões para análise,

5.1.2. **Negar** provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa CAPGEMINI BRASIL S/A.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Henrique Moreira Alvares da Silva**, **Coordenador(a)-Geral de Sistemas, Informações e Dados**, em 01/10/2020, às 09:39, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.

Documento assinado eletronicamente por **Raphael Luiz Fonseca, Integrante Técnico(a)**, em 01/10/2020, às 09:49, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Evanei Gomes dos Santos, Integrante Técnico(a)**, em 01/10/2020, às 10:24, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Henrique Correa de Paula Maciel, Integrante Administrativo**, em 01/10/2020, às 11:27, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **12733706** e o código CRC **D62103EE**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.